

TC 008.640/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Pesqueira/PE

Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97)

Advogado ou Procurador: Guilherme Jorge Alves de Barros, OAB/PE 34.577 e outros (peças 33 e 34)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita do município de Pesqueira/PE, gestão 2009-2012, e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito na gestão 2013 a 2016, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 307.412-72/2009, Siafi 722182, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico.

HISTÓRICO

2. Instrução de mérito (peça 22) concluiu:

2.1. Que as contas do prefeito na gestão 2013 a 2016, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, fossem julgadas regulares, dando-se-lhe quitação plena;

2.2. Pelo acolhimento parcial da defesa da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita na gestão 2009-2012 do município de Pesqueira/PE, reconhecendo a boa-fé dos atos praticados e determinando-lhe o pagamento do débito decorrente da execução parcial das obras do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182);

2.3. O valor do débito apurou-se mediante os seguintes procedimentos:

2.3.1. Valor desbloqueado: R\$ 149.242,22, sendo R\$ 38.453,10 em 22/8/2011 e R\$ 110.789,12 em 20/1/2012 (peça 1, p. 143);

2.3.2. Percentual de inadimplemento conforme Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 5/4/2012, última vistoria física realizada (peça 1, p. 87-89): 100% - 86,08% (executado) = 13,92% (não executado).

2.3.3. Valor do débito = 13,92% de R\$ 149.242,22 = R\$ 20.774,52.

3. Em 29/9/2017 a CEF encaminhou cópia digital do Ofício nº 0352/2017/GEGOP – TC 008.640/2015-7 no qual solicitava o cancelamento e arquivamento do processo que se fundamentou na tomada de contas especial por ela instaurada em desfavor dos prefeitos de Pesqueira/PE.

4. Informava o ofício que, em 22/9/2017, realizou-se vistoria pela Gerência de Governo em Caruaru/PE que veio a concluir pela funcionalidade do objeto parcialmente executado.

5. A conclusão decorreu do Parecer Técnico GIGOV/CA 464/2017 (peça 25, p. 3-5).

6. O referido parecer informava (peça 25, p. 3 e 5) que:

6.1. A pavimentação estava concluída e com bom estado de conservação;

- 6.2. Não se vistoriou a sinalização viária, porquanto não houvera desembolsos federais para esta atividade, mas a prefeitura executou-as com recursos próprios;
- 6.3. As vias estavam em uso pela população;
- 6.4. O ajuste cumpriu com os objetivos previstos no Plano de Trabalho;
- 6.5. Foi gerado o benefício social esperado; e
- 6.6. Concluiu que o objeto vistoriado possuía plena funcionalidade correspondendo à integralidade dos valores liberados para a Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE.
7. Manifestou-se o MPTCU (peça 27):
- 7.1. Por acompanhar a proposta da Unidade Técnica:
- 7.1.1. No acolhimento de proposta da regularidade das contas do prefeito, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, em face do acolhimento integral das alegações de defesa apresentadas, sobretudo por não ter tomado parte na condução do ajuste firmado;
- 7.1.2. Em relação à prefeita, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, a despeito de não se ter por elidida a integralidade do débito apontado, entendeu-se pela ocorrência de boa-fé, dada a intempestividade da atuação da CEF na operacionalização do contrato de repasse, em especial na realização das vistorias a seu cargo.
- 7.1.3. Registrou que foram acostadas pela CEF as peças 25 e 26, ambas de idêntico teor, noticiando a realização de recente vistoria nas obras de pavimentação em que se verificou a funcionalidade do objeto, em que pese parcialmente executado (peça 26, p. 1), tendo o relatório técnico ratificado o percentual de execução física de 86,08%.
- 7.1.4. Concluiu a representante do Parquet especializado que, não obstante se ter constatada a finalização de itens de serviço que constavam como pendentes de execução, sobretudo a sinalização horizontal e as placas de identificação das ruas, não havia comprovação de que foram, de fato, realizados com recursos oriundos do ajuste firmado, havendo, inclusive, menção de que teriam sido custeados com verbas municipais.
- 7.1.5. Considerando que a instrução da Unidade Técnica (peça 22) já acolhera a tese de imputação do débito proporcionalmente à parcela não executada, entendeu que, nesta oportunidade, a nova manifestação da CEF não teria o condão de alterar a conclusão ofertada, concluindo por anuir ao encaminhamento proposto à peça 22, p.11-12.
8. O Acórdão 893/2018 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 38), decidiu por rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, fixando novo e improrrogável prazo para efetuar e comprovar, perante o TCU o recolhimento da quantia de R\$ 20.774,52 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde 20/1/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, acolhendo a proposta da Unidade Técnica.
9. Em 30/4/2018, o Sr. Luis Gallindo (OAB/PE 20.189), na qualidade de representante legal da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, apresentou o expediente nominado como recurso de reconsideração (Peça 46), insurgindo-se contra o aludido Acórdão 893/2018-TCU-2ª Câmara, além de ter acostado nova documentação às peças 47 e 48.
10. Em 15/5/2018, o Sr. Luis Gallindo acostou novos documentos em nome da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira às peças 52, 53 e 54.
11. Ao rejeitar as alegações de defesa da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, fixando novo e improrrogável prazo com vistas ao recolhimento do débito, o Acórdão 893/2018-TCU-2ª Câmara

não se constituiu em decisão definitiva, mas, sim, em decisão preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do RITCU, já que não julgou as contas da responsável.

12. O expediente acostado à peça 46, além da documentação às peças 47, 48, 52, 53 e 54, não poderiam ser recebidos como eventual recurso, haja vista os arts. 279 e 285 do RITCU afirmarem somente ser cabível o eventual recurso de reconsideração contra decisão definitiva do TCU, e não contra a referida decisão preliminar.

13. O expediente (peça 46) deveria ser recebido como mera petição, recebendo-se os documentos às peças 47, 48, 52, 53 e 54 como elementos complementares da defesa, nos termos do art. 279 do RITCU e que nesse sentido estaria o parecer consignado pela Serur à peça 49.

14. No Acórdão 4681/2018-TCU-2ª Câmara (peça 55), esta Corte decidiu em conhecer, como mera petição, o expediente acostado à peça 46 pelo advogado da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, recebendo a documentação anexada às peças 47, 48, 52, 53 e 54 como elementos complementares da defesa, para a oportuna análise pela unidade técnica, determinando à Secex-AM a adoção das seguintes medidas:

14.1. Enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao peticionante; e

14.2. Promover a análise sobre o expediente acostado à peça 46 pelo representante legal da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, com a documentação anexada às peças 47, 48, 52, 53 e 54 como elementos complementares da defesa, no prazo de até 30 dias contados da ciência desta deliberação, devendo submeter o feito ao Ministro-Relator com o correspondente parecer conclusivo sobre esse expediente e a subjacente documentação.

15. A peticionante foi informada mediante o envio ao seu endereço do Ofício 1172/2018-TCU/SECEX-AM (peça 57), de 21/6/2018.

EXAME TÉCNICO

16. Consoante determinação do Acórdão 4681/2018-TCU-2ª Câmara (peça 55) analisam-se, a seguir, as informações colacionadas aos presentes autos.

17. O pressuposto original de constituição deste processo residia em Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita do município de Pesqueira/PE, gestão 2009-2012, e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito na gestão 2013 a 2016, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 307.412-72/2009, Siafi 722182, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico.

18. A instrução de mérito da Unidade Técnica (peça 22) concluiu:

18.1. Por aceitar as alegações de defesa do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito na gestão 2013-2016, quanto à não implementação das diretivas da Súmula 230 do TCU, posto que tinha um contrato ainda em execução e aguardava a resposta da CEF sobre questões técnicas relativas à obra, ressaltando que o termo do ajuste findava em data próxima ao término de seu mandato;

18.2. Por aceitar a conclusão da CEF quanto à execução parcial da obra, haja vista que as vistorias que deveriam ser feitas no período 2013-2016 não foram feitas, mas não aceitando sua conclusão pela inexecução integral do objeto, ante os registros que foram colacionados aos autos, e considerando que a responsabilização do gestor pela inexecução parcial deveria se ater ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, observado que a parte realizada pudesse, de alguma forma, trazer benefício para a comunidade envolvida;

18.3. Pelo acolhimento parcial da defesa da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita na

gestão 2009-2012 do município de Pesqueira/PE, reconhecendo a boa-fé dos atos praticados e determinando-lhe o pagamento do débito decorrente da execução parcial das obras do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico;

19. Tais proposições foram acolhidas pelo Acórdão 893/2018-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

20. Em 2/10/2017, ingressou na Secex/AM comunicação da CEF encaminhada ao TCU trazendo novas informações sobre a real situação do objeto do ajuste.

20.1. Nessa comunicação a CEF encaminhava cópia digital do Ofício 0352/2017/GEGOP – TC 008.640/2015-7 (peça 26, p. 1), no qual solicitava o cancelamento e arquivamento do processo que se fundamentou na tomada de contas especial por ela instaurada em desfavor dos prefeitos de Pesqueira/PE.

20.2. Deve-se ressaltar que este Tribunal tem entendido ser competência primária do ente concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos (v.g.: Acórdãos 1.518/2010, Relator Augusto Sherman; 506/2015, Relator André de Carvalho; 504/2015, Relator André de Carvalho; todos da 2ª Câmara).

21. Informava o citado Ofício 0352/2017/GEGOP que, em 22/9/2017, realizou-se vistoria pela Gerência de Governo em Caruaru/PE que concluiu pela funcionalidade do objeto parcialmente executado.

22. A conclusão decorreu do Parecer Técnico GIGOV/CA 464/2017 (peça 25, p. 3-5).

23. O referido parecer informa que (peça 25, p. 3 e 5):

23.1. A pavimentação estava concluída e com bom estado de conservação;

23.2. Não se vistoriou a sinalização viária, porquanto não houvera desembolsos federais para esta atividade, mas a prefeitura executou-as com recursos próprios;

23.3. As vias estavam em uso pela população;

23.4. O ajuste cumpriu com os objetivos previstos no Plano de Trabalho;

23.5. Foi gerado o benefício social esperado; e

23.6. Concluiu que o objeto vistoriado possuía plena funcionalidade correspondendo à integralidade dos valores liberados.

24. Quanto à supervisão concomitante das obras efetuadas pela CEF, a instrução de mérito (peça 22, p. 9-10) já observara que:

24.1. Inexistia nos relatos da CEF análise mais detalhada e percuciente que estabelecesse, de forma técnica e eficaz, a alegada ausência de funcionalidade das obras executadas;

24.2. Visualizou neste lapso informativo a ausência de um inequívoco nexo causal entre a afirmação da existência de obras ou procedimentos impugnados e a conclusão peremptória pela disfuncionalidade integral das obras realizadas;

24.3. Um breve exame sobre as planilhas de vistoria (peça 1, p. 77, 83, 89 e 91) apontaria itens impugnados, mas desprovidos de potencial para tornar a obra inutilizável tais como, principalmente, ausência de placas, sinalização diversa e alinhamento das margens asfaltadas da via;

24.4. Apesar do teor informativo insuficiente a CEF, inobstante o alto percentual de execução, ainda assim concluiu pela inexecução integral do objeto conveniado em razão de:

24.4.1. Não finalização da pavimentação;

- 24.4.2. A falta de manutenção do percentual executado;
- 24.4.3. Deterioração dos trechos finalizados;
- 24.4.4. Ausência das placas de sinalização e indicativas das ruas.
25. Os laudos não detalharam os trechos, seções e o estado das aludidas “não finalização da pavimentação” e da “falta de manutenção do percentual executado”, impossibilitando uma conclusão fática sobre a real qualidade dos trabalhos e, mais importante, dos quantitativos envolvidos no que se presumiria ser um dano ao erário.
26. A CEF concluiu afirmando que a obra não traria os benefícios esperados para a população alvo, conforme previsto no plano de trabalho, conclusão externada sem maiores detalhamentos essenciais à perfeita definição do débito e do inadimplemento do ajuste.
27. Afirmou a CEF que, após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis, e ante o não cumprimento do objeto pactuado no contrato, a área técnica concluiu pela instauração da tomada de contas especial e impugnação de 100% do valor liberado aos contratos, em conformidade com os resultados descritos nos relatórios de fiscalização.
28. Porém, a instrução da Unidade Técnica ressaltou que após a última vistoria a CEF não respondeu nem atendeu às comunicações que lhes foram enviadas, tanto pela prefeita na gestão 2009-2012 (peça 17, p. 4), quanto pelo prefeito sucessor na gestão 2013-2016 (peça 17, p. 9), nas quais eram solicitados procedimentos importantes, consoante observado nos itens 35.7 e 36.1 da referida instrução, adrede reproduzidos em sua síntese:
- 28.1. O prefeito na gestão 2013-2016, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon:
- 28.1.1. Informou a CEF ainda haver recursos em conta corrente que poderiam ser restituídos;
- 28.1.2. Comunicou que em 24 de fevereiro de 2014 enviou o Ofício 016/2014-SC à CEF (peça 17, p. 9) solicitando o ateste de funcionalidade da obra, não tendo obtido resposta nem tampouco nova vistoria até à data de encaminhamento de sua defesa;
- 28.1.3. Declarou necessitar o referido ateste para concluir pelo pagamento à empresa ou, em caso contrário, restituí-lo ao Ministério do Turismo, não tendo obtido respostas da CEF;
- 28.1.4. Inquestionavelmente ocorreu em seu favor o fato da CEF não mais ter regressado ao município para realização das novas e necessárias vistorias;
29. Também remanesceu silente a entidade supervisora da obra quanto ao Ofício GAB n. 392/2012, da lavra da prefeita na gestão 2009-2012, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (peça 17, p. 4), que foi recebido em 12 de dezembro de 2012.
30. Nesse ofício a prefeita antecessora solicitava posicionamento da CEF quanto às modificações realizadas tendo em vista o atendimento das glosas emitidas pelo banco.
31. Concluiu observando que a CEF não apenas não respondeu à solicitação da prefeita antecessora, como também não se manifestou quanto ao pedido do prefeito sucessor requerendo vistoria nas obras, manifestações necessárias para o cabal deslinde do destino dos recursos que ainda estavam depositados na conta do contrato de repasse.
32. A confusão na interpretação dos deveres formais relativos à conclusão do objeto, necessários para a exata definição da materialidade do débito eventual, afigurava-se razoável na medida em que se tinha contrato de repasse com execução impugnada pelo supervisor do ajuste, mas, ao mesmo tempo, com o prazo de execução prorrogado até 30/12/2014 (peça 1, p. 65; p. 69-70) e em 25/11/2015, novamente prorrogado *ex officio* até 30/11/2016 (peça 3).
33. Tais prorrogações dos prazos representam elementos essenciais para a definição da efetiva ocorrência de irregularidades com débitos.

34. Primeiramente, houve alteração das datas de vigência, por meio de termos aditivos assinados pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, na vigência do contrato para o dia 30/12/2014 (peça 1, p. 65; p. 69-70).

35. Em 25/11/2015, o acordo foi novamente prorrogado *ex officio* pela CEF até 30/11/2016.

35.1. Quanto à última prorrogação do prazo de execução afirmou a CEF ser meramente formal em obediência a normativo já apreciado e contestado na instrução da Unidade Técnica na peça 9, onde se verifica que a Instrução Normativa STN 1/1997 não se aplica a este Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182) – assinado em 24/12/2009 -, visto que este instrumento já foi firmado sob a égide da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, de 29/5/2008 e alterações, consoante preceitua o seu art. 74-B, não constando neste normativo previsão em qualquer artigo de tal prática.

35.2. Dá-se, no entanto, que a primeira prorrogação se referia a um novo prazo efetivo para a execução das obras. Logo, ao remanescer silente quanto à solicitação da prefeita, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, na data de 12/12/2012 (peça 17, p. 4), a CEF laborou em erro na medida em que não lhe cabia se olvidar do dever de supervisionar e avaliar as obras, posto que essas se encontravam contidas inteiramente dentro do prazo convencionado para sua execução material a qual, por sua vez, só terminaria em 30/12/2014.

35.3. Ao abandonar a obra, falhando em seu dever de supervisão, a CEF criou uma situação na qual não se poderia concluir de forma peremptória sobre a disfuncionalidade do objeto muito menos o seu real estado de execução.

35.4. A prefeita afirmava ter corrigido as imperfeições listadas na última vistoria efetuada tendo, inclusive, encaminhado ofício à CEF solicitando nova vistoria a qual, por sua vez, teria o condão de esclarecer tão importante informação sobre a materialidade dos eventuais danos à Messe federal.

35.5. Mas como tal vistoria não ocorreu ficamos privados de informações essenciais para avaliação do real estado da execução das obras.

36. Sendo assim, só podemos especular sobre o que encontraria a CEF se tivesse acedido à solicitação de nova vistoria para a supervisão das correções nas obras auditadas.

37. O exame das vistorias efetuadas consignadas nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia — Setor Público (peça 1, p. 75-91 e 168), relativos às vistorias *in loco*, mostra que a Administração municipal terminava por corrigir as impropriedades ou os lapsos na construção do que resultava a autorização de liberação dos recursos para as etapas posteriores.

38. É de se concluir que não teria sido diferente na retificação das falhas apontadas no último laudo de vistoria (peça 1, p. 85-89), mas que a CEF se recusou a conferir.

39. Como apontou a instrução de mérito da Unidade Técnica (peça 22, p. 7) não haveria como ignorar que a prorrogação por mais quatro anos de um ajuste, cujo objeto foi integralmente impugnado pelos auditores da CEF, criou uma zona cinzenta onde obrigações legais e formais, tais como continuidade das obras e prestação de contas pela gestão sucessora, tornaram-se confusas quanto ao modo e tempo de sua implementação.

40. A comunicação encaminhada pela CEF (peças 25 e 26) informa da vistoria, finalmente realizada, em 28/3/2014, mais de um ano e meio da solicitação da prefeita, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, na data de 12/12/2012, ocorrida como consequência do Acórdão 5690/2015 – TCU – 2ª Câmara, o qual teria gerado comandos mediante o e-mail SUAFI06, de 16/5/2016, e Despacho GIGOV/CA, de 19/5/2016 (peça 25, p. 3).

41. O referido Acórdão 5690/2015 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Raimundo Carreiro, faz menção a outro projeto, relativo ao município de Cupira-PE (gestão 2005 – 2008), em razão da

não execução do objeto pactuado quanto aos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 165.600-32/2004 (Siafi 508482), celebrado com o Ministério das Cidades, que tinha como objeto a construção de onze habitações, no município de Cupira/PE que foi objeto da Tomada de Contas Especial TC 004.142/2015-2 (peça 58).

42. O referido contrato também tinha a CEF como agente supervisor de sua execução.

43. O Acórdão acolheu as conclusões externadas no Exame Técnico da instrução de mérito (peça 58, p. 2 e 9) que concluía:

43.1. Competir lembrar os termos da IN/TCU 71/2012 (art. 5º) para a instauração de processo de tomada de contas especial:

a) comprovação da ocorrência do dano; e

b) identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

43.2. Ressaltou também que a referida norma prescreve que os supracitados pressupostos deverão ser obrigatoriamente demonstrados mediante:

43.2.1. A descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência; e

43.2.2. Evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

43.3. A ausência de apenas um desses elementos embarçaria o prosseguimento regular da TCE.

43.4. Portanto, a instrução de mérito não compartilhava do entendimento do tomador de contas quanto à existência efetiva de dano no caso em análise, ponderando que na fase interna daquele processo pelo menos um desses elementos essenciais restou prejudicado, circunstância que impediria o prosseguimento regular da TCE, o que restou comprovado no decorrer da instrução.

43.5. Ante a ausência dos pressupostos materiais necessários à instauração da TCE decidiu-se no Acórdão 5690/2015 – TCU – 2ª Câmara pelo arquivamento dos autos, motivado pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012.

44. A solicitação da CEF (peça 25, p. 1), pelo arquivamento do processo de TCE, nada mais é que o reconhecimento de ausência dos pressupostos materiais de constituição deste processo o qual, por sua vez, poderia ter sido evitado se a entidade supervisora mantivesse o cronograma das vistorias até o termo do ajuste, consoante se depreende ante o paralelismo das situações examinadas no processo TC 004.142/2015-2 e neste presente processo.

45. Determinou o Acórdão 4681/2018-TCU-2ª Câmara (peça 55):

45.1. O acolhimento do Recurso de Reconsideração (peça 46), secundado por documentação de suporte anexada às peças 47, 48, 52, 53 e 54, como mera petição enquanto elementos complementares da defesa;

45.2. Nova análise pela unidade técnica das informações colacionadas aos autos.

46. A documentação acostada às peças 46, 47, 48, 52, 53 e 54 se reporta à compreensão de que inexistiriam danos à fazenda pública porque:

46.1. Teria ocorrido a execução integral do serviço (peça 46, p. 2) com a CEF determinando a prorrogação do prazo de execução e finalização do contrato e requerendo a prestação de contas da atual gestora municipal, a Sra. Maria José Castro Tenório (peça 46, p. 4, e peça 47).

46.2. A defesa solicitou da CEF informações sobre o ajuste (peça 48, p.1, e peça 53) requerendo respostas sobre:

46.2.1. O estado da execução do contrato;

46.2.2. Qual o resultado final da execução do contrato;

46.2.3. A apresentação da prestação de contas pelo município;

46.2.4. A existência de sobras dos repasses passíveis de devolução à União ou de utilização em eventuais novos estágios da obra.

46.3. Respondeu a CEF sobre os questionamentos encaminhados (peça 52, p. 1, e peça 54):

46.3.1. A pavimentação encontrava-se concluída e em bom estado de conservação;

46.3.2. Quanto à sinalização viária esta não foi objeto da vistoria haja vista não ser financiada pelos desembolsos federais, mas que a prefeitura a executou com recursos próprios.

46.3.3. A obra encontrava-se com plena funcionalidade razão porque a CEF requerera o cancelamento da Tomada de Contas Especial.

47. As informações trazidas pela nova documentação colacionada pela defesa (peças 46, 47, 48, 52 e 53) dão testemunho da inexistência de danos à fazenda pública federal ante a execução de obras dotadas da funcionalidade pretendida e executadas em estrita proporcionalidade aos desembolsos efetuados.

48. A síntese material que resulta das informações é que, de um total ajustado de R\$ 195.000,00 em transferências federais, a CEF repassou R\$ 167.856,00, em duas parcelas, a primeira de R\$ 39.507,00 e a segunda de R\$ 128.349,00, foram creditados em conta específica nas datas respectivas de 10/8/2011 e 29/12/2011 (peça 1, p. 145).

49. Do total repassado, disponibilizou R\$ 149.242,22, sendo R\$ 38.453,10 em 22/8/2011 e R\$ 110.789,12 em 20/1/2012 (peça 1, p. 143).

50. O valor efetivamente liberado, R\$ 149.242,22, foi acrescido de R\$ 24.124,28, decorrente da contrapartida da prefeitura (peça 1. p. 143).

51. A seguinte consolidação dos números permite uma visualização do grau de adimplemento do ajuste:

Decomposição das parcelas.	Valores (R\$)	% Sobre o VI
Valor Integral (VI)	219.124,28 (peça 1, p. 141)	100%
Recursos Federais	195.000,00	88,99%
Repasses efetivados	167.856,00	76,6%
Recursos desbloqueados	149.242,22	68,11%
Valor Executado	171.980,98 (peça 25, p. 3)	78,48%

52. Tem-se, então, que a União disponibilizou efetivamente R\$ 149.242,22, correspondente a 68,11% do valor integral das obras ajustado com o Ministério do Turismo e que foram executados 78,48% das obras esperadas.

53. Diante de tais números não se visualiza de que maneira se possa imputar qualquer débito à administração municipal de Pesqueira/PE, posto que, proporcionalmente, com menos recursos, executou mais obras, restando, portanto, adimplente a execução do ajuste.

- 53.1. Esta percepção quanto à forma como os valores se distribuem é fundamental para se definir a materialidade de qualquer irregularidade com débito que se pretenda imputar.
- 53.2. O que os fatos e as informações estão proporcionando é o conhecimento de que no final não mais havia débito, exsudando-se daí a verdade material necessária para o entendimento dos acontecimentos posto que, em proporção aos valores dos recursos federais efetivamente disponibilizados, realizou-se em obras mais do que era esperado.
54. Questiona-se também se haveria violação ao imperativo do nexo causal entre as obras e os recursos descentralizados.
55. A ocorrência de parcelas de obras eventualmente custeadas com recursos próprios do município, a princípio, não implica violação do nexo causal entre os recursos federais e o objeto do ajuste, isto se dá porque:
- 55.1. Convencionou-se que o município aportaria R\$ 24.124,28 de recursos próprios representando 11% do valor integral das obras;
- 55.2. Ao subtrairmos do percentual do Valor Executado, 78,48%, o percentual pertinente aos recursos federais desbloqueados, 68,11%, encontramos 10,37%, resultado inserido nas vizinhanças dos coeficientes esperados.
56. Foram elaborados três relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), o primeiro em 30/7/2010 (peça 1, p. 75-77), o segundo em 29/7/2011 (peça 1, p. 79-83) e o terceiro em 5/4/2012 (peça 1, p. 85-89).
57. Considerando que a CEF se eximiu de acompanhar o restante das obras, omitindo-se em avaliar as correções efetuadas após a terceira vistoria em 5/4/2012 (peça 1, p. 85-89), é de se questionar, então, por que no dia 23/10/2012 a concedente firmou Termo Aditivo (peça 1, p. 69-70) estendendo-se o prazo de vigência da execução do convênio para 30/12/2014.
58. Entende-se que, dilatado o prazo de execução, deveria a CEF atender à solicitação da prefeita, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, na data de 12/12/2012 (peça 17, p. 4), requerendo nova vistoria para aferição das correções exigidas, mas o fato é que a CEF não mais retornou ao município vindo a concluir, sem nenhum respaldo técnico ou material, pela completa disfuncionalidade da obra o que levou-a a exigir a devolução integral dos valores desbloqueados.
59. Agora tem-se nova vistoria, desta vez motivada pelo Acórdão 5690/2015 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Raimundo Carreiro, que não aceitou conclusão pela disfuncionalidade total de obra diversa, executada em outro município, mas sujeita aos mesmos erros de avaliação do objeto que ora se analisa, razão por que se tem com este Acórdão parâmetros jurisprudenciais necessários à conclusão sobre este processo.
60. Nesta nova vistoria, a CEF reconheceu a execução integral do objeto, em proporção aos recursos efetivamente desbloqueados e utilizados, assim como afirmou a plena funcionalidade da obra com os consequentes benefícios para a população (peças 25 e 26).
61. Sendo assim, não se visualiza de que maneira se poderia exigir a devolução de parte dos recursos haja vista que as novas informações atestam sua integral eficácia e efetividade na consecução do objeto pretendido pelo Contrato de Repasse 307.412-72/2009, Siafi 722182, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE e o Ministério do Turismo.
62. Neste sentido, deve-se reconhecer assistir razão à peticionária quanto à afirmação (peça 46) de que a devolução dos recursos implicaria enriquecimento sem causa da Messe Pública federal, isto porque teríamos o acréscimo de patrimônio público sem o correspondente dispêndio previsto no orçamento federal.
63. Conclui-se pela inexistência dos próprios pressupostos formais e materiais para a

constituição desta Tomada de Contas Especial em razão:

63.1. Do reconhecimento da própria CEF, gestora do contrato, que solicitou expressamente o seu cancelamento (peça 26);

63.2. Da ausência de danos à fazenda pública federal, haja vista a completa compatibilidade dos valores repassados com o percentual efetivamente executado da obra, constatação que afasta a materialidade necessária para a instauração desta TCE.

64. Ante as informações analisadas, conclui-se pelo encaminhamento de proposta de arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 212 do RI/TCU e art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

65. Em face da análise promovida nos itens 35 a 64, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Desse modo, inexistentes os danos à fazenda pública federal, propõe-se o arquivamento desse processo. Nesse sentido já decidiu esta Corte (Acórdãos 1.077/2018-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 9.650/2017-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman; 5.066/2015-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal e à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04).

SECEX-AM, em 9 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JORGE ISPER ABRAHIM FILHO

AUFC – Mat. 903-2